



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.783 - AM (2012/0010600-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENICE VALÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DADA PELO *DECISUM* RESCINDENDO DEVE SER DE TAL MODO ABERRANTE QUE VIOLE O DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.783 - AM (2012/0010600-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENICE VALÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS a desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DADA PELO DECISUM RESCINDENDO DEVE SER DE TAL MODO ABERRANTE QUE VIOLE O DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl.440, e-STJ)

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fl. 344, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NOVA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo eleja, dentre as interpretações cabíveis, uma controvertida nos tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor. O princípio da segurança jurídica opõe-se à desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas.

Extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram conhecidos, para dar-lhe provimento, apenas para sanar a contradição aventada, mas mantendo inalterada a parte dispositiva, conforme o teor da seguinte ementa (fl. 400, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E OS FUNDAMENTOS COM O DISPOSITIVO. PROVIMENTO. Se no Acórdão embargado consta na ementa e nos fundamentos que incorreu violação de dispositivos legais e, por isso, não poderia prosperar a ação rescisória, sendo ao final, julgado extinto o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC), há clara contradição na ementa e nos fundamentos, mantendo o dispositivo inalterado."

O agravo regimental (fls.448-457, e-STJ) pode ser assim resumido:

a) o art. 557, *caput*, do CPC é inaplicável ao caso, pois não se trata de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

b) em se tratando de controvérsia que alcança a exegese de norma constitucional, não há falar em aplicação da Súmula 343 do STF;

c) não se aplica a Súmula 83/STJ ao caso dos autos, *"sendo cabível a ação rescisória por ofensa à literal disposição de norma constitucional quando a decisão rescindenda se baseado em texto constitucional de interpretação controvertida nos tribunais, motivo pelo qual entende que viola o art. 485, V, do CPC pelo Tribunal de origem"* (fl.457, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.783 - AM (2012/0010600-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DADA PELO *DECISUM* RESCINDENDO DEVE SER DE TAL MODO ABERRANTE QUE VIOLE O DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento já pacificados pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio iuris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Assim se verifica em trecho do seguinte precedente, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto, *in verbis*:

"A expressão 'jurisprudência dominante do respectivo tribunal' somente pode servir de base para negar seguimento a recurso, portanto, quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias recursais extraordinárias.

É de se observar, outrossim, que o próprio § 1º, do artigo 557,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, evidencia tal preocupação e dispõe que 'se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso'.

Dessarte, quando a pretensão do autor encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, não pode o relator negar seguimento ao recurso com base no artigo 557, do Código de Processo Civil."

(REsp 193.189/CE, DJ 21.8.2000.)

Demais disso, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, apesar de julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, entendeu no sentido de que:

*"Não há rescindir o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.000692-6, **com esteio no advento de nova interpretação jurisprudencial**, por se tratar de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, ante o que dispõem os princípios da segurança jurídica e da efetividade das decisões judiciais. A ação rescisória, portanto, não é cabível no presente caso, **haja vista que o acórdão rescindendo não viola qualquer dispositivo legal.**"*

Ora, como é de se notar, houve concreto enfrentamento do mérito da demanda após sua regular instrução.

Segundo a jurisprudência do STJ, a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.

1. 'Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sentença lata et data'(Pontes de Miranda. 'Tratado da Ação Rescisória', editora Forense, p.120).

2. A interpretação conferida pelo acórdão rescindendo não se apresenta de tal forma aberrante, extravagante ou teratológica que infrinja o preceito legal em sua literalidade. Nesta hipótese, incabível a ação rescisória, 'sob pena de tornar-se recurso com prazo de interposição de dois anos'. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.271.229/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 25.11.2011.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

(...)

4. Ademais, a norma da Constituição Federal em destaque não encerra qualquer vocábulo ou expressão com a especificidade perseguida na petição inicial, tampouco comporta as alegações desenvolvidas em torno da legislação infraconstitucional. Nesse passo, é cediço que 'a simples indicação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de natureza genérica e programática, não enseja ação rescisória, que pede violação frontal, direta e evidente de disposição de lei' (AR 653/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19.06.2000).

5. Não se cogita de afronta à literalidade do art. 8º, II, da Carta Magna, tendo em vista que aqui se debate, em última análise, a exegese de dispositivos infraconstitucionais diversos, e não diretamente do preceito constitucional que recebeu interpretação fundamentada e razoável no aresto rescindendo.

6. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 2.887/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 9.11.2011, DJe 19.12.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não prospera a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a Súmula 343/STF, que determina não ser cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Isso porque, o aresto recorrido entendeu não restar caracterizado a literal violação dos dispositivos constitucionais apontados na ação rescisória, pois o acórdão rescindendo baseou-se no "constitucional instituto do direito adquirido".

Demais disso, o "quintos" incorporados, constituem direito adquirido dos servidores, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.(AgRg no REsp 1103749/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011).

No mesmo sentido,

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, tendo o servidor público adquirido o direito a incorporação de "quintos", em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhe restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º, da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, mas sim de manutenção de um direito adquirido nos moldes de garantia constitucional. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1388403/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 3.5.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0010600-8

AgRg no
REsp 1.303.783 / AM

Números Origem: 20100033017 20100033017000100 20100033017000200

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENICE VALÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENICE VALÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.